



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Contratação de Serviços - 0001744-63.2021.6.21.8000**  
Parecer ASJUR - doc. SEI n. 170.

**ASSUNTO:** Recursos. Pregão Eletrônico n. 08/2021. Prestação de serviços de condução de veículos para atendimento das demandas do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul. Desprovisionamento.

**Senhor Diretor-Geral:**

### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise de recursos (doc. 0666540) interpostos pelas licitantes **ABILITY NEGÓCIOS EIRELI** e **QUALITISUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** contra a decisão que declarou a empresa **LOPES SERVICE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, vencedora do Pregão Eletrônico n. 08/2021 cujo objeto é a prestação de serviços de condução de veículos para atendimento das demandas do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.

A empresa Ability Negócios Eireli recorreu de sua inabilitação, que se deu em virtude do descumprimento do item 9.1, letra 'g' do edital, considerando a apresentação de certidão negativa de matéria falimentar vencida. Alega, em síntese, que não merece prosperar sua a inabilitação, por ter havido excesso de formalismo e por não ter sido observada a Lei Complementar n 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A empresa Qualitisul Prestação de Serviços Ltda., em seu recurso, contesta a planilha de custos apresentada pela licitante vencedora, especificamente no que diz respeito aos percentuais das alíquotas do PIS e COFINS, os quais teriam sido equivocados, em seu entendimento.

Em contrarrazões (doc. 0666546), a recorrida rebateu os argumentos, pugnando pelo desprovisionamento dos recursos.

O Pregoeiro, por seu turno, manteve sua decisão, fazendo subir o recurso com as informações pertinentes.

É o breve relatório.

### 2. TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram opostas nos prazos previstos na legislação pertinente, bem como no item 10 do Pregão Eletrônico n. 08/2021, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

### 3. MÉRITO

#### 3.1 INABILITAÇÃO - EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - CERTIDÃO NEGATIVA DE MATÉRIA FALIMENTAR APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL

Com relação a este ponto, de imediato trazemos o regramento definido no Pregão n. 08/2021, em seu item 9.1, letra g:

9.1. Na fase de habilitação, após a verificação constante no item 3.5 deste edital, o licitante deverá comprovar/apresentar o que segue:

(...)

g) Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo Distribuidor da Comarca da sede da pessoa jurídica (ou Comarca integrada), emitida há, no máximo, **90 dias**, quando não houver prazo de validade expresso no documento.

Do exame realizado pelo Pregoeiro, constou a manifestação nos seguintes termos (doc. 0659946):

Após análise da documentação de habilitação do licitante Ability Negócios Eireli, a proposta do mesmo será inabilitada por não atender ao item 9.1, letra "g" do edital, tendo em vista o licitante ter apresentado certidão negativa de matéria falimentar vencida. A referida certidão foi emitida no dia 19/03/2021, com validade expressamente indicada de 30 dias, estando vencida inclusive no dia da abertura do certame, 22/04/2021. Salientamos que, conforme preconiza o item 9.2.2.2 do edital, na tentativa de encontrar outro documento que atendesse ao item, foi consultado SICAF, mas não foi encontrada certidão válida.

Conforme doc. 0654808, fl. 60, verifica-se a exatidão dos dados acima trazidos, onde a certidão apresentada consta com a validade expressamente expirada, e sem possibilidade de regularização, conforme pretendido pela parte recorrente, como se analisará adiante.

Nessa senda, no que diz respeito às alegações referentes à Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, trazemos à baila a análise do Pregoeiro (doc. 0664621) pela precisão que empresta aos autos, uma vez que a mera leitura da legislação seria suficiente para afastar qualquer pretensão da licitante de esta Administração "oportunar a apresentação de documentação regular" em momento posterior, senão vejamos:

Em sua peça recursal, o recorrente equivooca-se ao invocar a Lei Complementar 123/2006 para demonstrar a impropriedade de sua inabilitação, pleiteando o instituto da regularização tardia, muito embora colacione, de forma acertada, a redação constante na mencionada legislação que versa sobre restrição ser direcionada para a regularidade fiscal e trabalhista. A [Lei Complementar nº 123](#), de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo, em seus artigos 42 a 49, inovações importantes a respeito da participação de ME e EPP em licitações.

Vejamos o que dispõe o edital acerca da disciplina preconizada nos arts. 42 e 43 do mencionado diploma legal.

9.8. Para efeito do disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006 e artigo 34 da Lei n. **11.488/2007**, a **ME/EPP/COOP deverá apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista** (item 9.1, letras "b" a "d") mesmo que esta apresente alguma restrição.

9.8.1. Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério do TRE-RS, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A disciplina posta em edital nada mais é do que espelhamento do que dispõe o item 43, § 1º da Lei Complementar n. 123/2006

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)*

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)*

Em contrarrazões, a recorrida trouxe, da mesma forma, a legislação acima reproduzida, de modo a demonstrar que a hipótese prevista no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006, se restringe aos casos de regularidade fiscal e trabalhista.

Nesse passo, acertada está a decisão que inabilitou a empresa **ABILITY NEGÓCIOS EIRELI**.

Importa consignar que tal constou de forma clara e objetiva no Edital, como determina a legislação de regência.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também a inobservância de outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Não é demais repisar que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no ato convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Demais disso, a jurisprudência do STJ é no mesmo sentido:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá

validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003) (grifamos)

A doutrina pátria também se manifesta no mesmo sentido:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

Ainda, oportuno, da mesma forma, o ensinamento do autor Marçal Justen Filho:

“Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionado o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital para indicar o exaurimento da competência discricionária.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, p.47.)

Pelo exposto, temos que não assiste razão à recorrente.

### **3.2 INEXEQUIBILIDADE - PLANILHA DE CUSTOS - ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS - EMPRESA QUALITISUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

Tendo em vista que a recorrente se insurgiu contra a planilha de custos e respectivos percentuais e alíquotas específicos, de imediato nos reportamos à manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal, responsável pela análise, conforme previsto no Edital<sup>1</sup>:

Saliento que, da análise das planilhas de custos apresentadas pela licitante Lopes Service Clean Serviços de Limpeza Eireli, restou concluso que os valores apurados referentes aos tributos federais estão rigorosamente de acordo com os previstos no regime de tributação pelo lucro presumido, opção declarada pela empresa. Ainda, em consultas realizadas pelo Sr. Seant, com base em dados de outros prestadores de serviços ao TRE/RS, foi constatado que existem diversas empresas optantes pelo Simples Nacional, devidamente registradas dessa forma junto à Receita Federal que, no cadastro do ISSQN da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, constam como tributadas pela receita real.

Evidencia-se assim, uma dissociação do cadastro da Receita Federal com o da Prefeitura e, portanto, tal situação no cadastro do Município referir-se-ia apenas à tributação do ISSQN e não quanto aos tributos e contribuições federais, IR, CSLL, Cofins e Pis/Pasep, abrangidos pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Diante do exposto, reiteramos a adequação das planilhas de custos apresentadas pela licitante Lopes Service Clean Serviços de Limpeza Eireli.

Nesse ponto, a recorrida trouxe os esclarecimentos acerca da diferenciação entre “receita real” para os fins do tributo municipal e “lucro real”, para o âmbito federal, para ao fim, demonstrar que no caso em exame, se aplica a tributação federal das empresas de lucro presumido, conforme seu enquadramento, e assim, estando corretos os percentuais incidentes do PIS e COFINS em 0,65% e 3,00%, conforme sua proposta.

A matéria foi devidamente analisada pela unidade competente e nesses termos, ratificamos na íntegra a manifestação da área técnica, que concluiu pela adequação das planilhas apresentadas pelo licitante declarado vencedor.

Assim, temos que as irrisignações interpostas pelas licitantes **ABILITY NEGÓCIOS EIRELI e QUALITISUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** não merecem acolhida.

### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento dos recursos, por tempestivos.

No mérito, pelo desprovimento, com a manutenção da decisão decretada, em seus exatos termos.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Daniela de Campos Cypriano,  
Assessora Jurídica.

Rh.

De acordo com o parecer supra.

À consideração superior.

Eduardo Vargas,  
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.

<sup>1</sup>- 7.16.6. As Planilhas de Custos e Formação de Preços, cuja finalidade preponderante é o acompanhamento contratual, serão analisadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRE-RS. Poderão ser solicitados esclarecimentos ou adequações quanto ao preenchimento das planilhas. Eventuais erros de preenchimento não serão considerados motivadores de desclassificação da proposta, quando essa puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Campos Cypriano, Assessor Jurídico**, em 24/05/2021, às 12:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Saraiva de Vargas, Assessor-Chefe**, em 24/05/2021, às 12:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0671781** e o código CRC **8556A14D**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280  
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8442



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Contratação de Serviços - 0001744-63.2021.6.21.8000**

Despacho DG - doc. SEI n. 0672177.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, doc. n. 0671781, a qual adoto como razão de decidir.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

Porto Alegre, 24 de maio de 2021.

**JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,**  
DIRETOR-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Josemar dos Santos Riesgo, Diretor-Geral**, em 24/05/2021, às 13:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0672177** e o código CRC **BB66F282**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280  
[www.tre-rs.jus.br](http://www.tre-rs.jus.br) - Fone: